



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº: 643/2023

RECORRENTES:

1. **CLUBE ATLÉTICO DA BARRA DA TIJUCA**
2. **MARCOS DO SUL BEZERRA**
3. **MATHEUS ALVES SOARES**
4. **SERRANO FOOT BALL CLUB**
5. **RAFAEL RICARDO SIMÕES**
6. **TALISSON DE MOURA BRITTO**
7. **OCTÁVIO DE VASCONCELLOS**

RECORRIDA: DECISÃO DA QUARTA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/RJ

DECISÃO

Trata-se de **Recursos Voluntários** interpostos pelas entidades de prática desportiva “CLUBE ATLÉTICO BARRA DA TIJUCA” E “SERRANO FOOT BALL CLUB”, ambos os manejos com **Pedido de Efeito Suspensivo**, em seu favor e de seus representados (atletas e auxiliar técnico) alhures destacados, insurgindo-se contra a decisão proferida pela Quarta Comissão Disciplinar desta egrégia corte desportiva, que, em julgamento realizado no dia 07 de dezembro de 2023, decidiu pela aplicabilidade das seguintes sanções:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- **Clube Atlético da Barra da Tijuca:** Multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com sustento no artigo 213 do CBJD;
 - **Marcos do Sul Bezerra:** Suspensão de 04 (quatro) partidas, por violação ao artigo 254-A, §1º, I do CBJD;
 - **Matheus Alves Soares:** Suspensão de 02 (duas) partidas, com fulcro no artigo 258 do CBJD;
 - **Serrano Foot Ball Club: Rafael Ricardo Simões:** Multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com sustento no artigo 213 do CBJD;
 - **Rafael Ricardo Simões:** Suspensão de 04 (quatro) partidas, por violação ao artigo 254-A, §1º, I do CBJD;
 - **Talisson de Moura Britto:** Suspensão de 02 (duas) partidas, com fulcro no artigo 258 do CBJD;
 - **Octávio de Vasconcellos:** Suspensão de 02 (duas) partidas, por infração ao artigo 258, 2º, II do CBJD;
-

Em apertada síntese das razões apresentadas nos recursos ora analisados, os Recorrentes pugnam pela concessão de efeito suspensivo, quanto as entidades de prática desportivas – **Clube Atlético Barra da Tijuca** e **Serrano Foot Ball Club**, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

sustento objetivo no artigo 147-B, II do CBJD, em razão das penas pecuniárias aplicadas.

Outrossim, requerem a concessão liminar para os atletas **Marcos do Sul Bezerra** e **Rafael Ricardo Simões**, com fundamentação nos critérios, também objetivos, traçados pelo artigo 147-B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em concurso com os parágrafos 3º e 4º do artigo 53 da Lei Federal 9.615 de 1998 – Lei Geral do Esporte (Lei Pelé).

Por fim, pugnam pelo provimento tutelar da suspensão dos efeitos do julgado recorrido em favor dos atletas **Matheus Alves Soares** e **Talisson de Moura Britto**, bem como, do auxiliar técnico **Octávio de Vasconcellos**, com base legal no artigo 147-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em razão da *verossimilhança de suas alegações*, além do *flagrante prejuízo irreparável* ou de *difícil reparação* na manutenção imediata da decisão do colegiado de primeira instância.

Este é o relatório, decidido.

Prefacialmente, é inegável que trata-se de um caso peculiar, sensível e com inúmeras nuances, exigindo-se uma análise minuciosa e muito cautelosa de todos os fatos, a fim de tomar por derradeiro um julgado que seja o mais justo e próximo da realidade dos acontecimentos, alguns lamentáveis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de um processo com inúmeros denunciados – inclusive todo o quadro de arbitragem, com fatos diversos e destacados uns dos outros, tornando a análise e o debate ainda mais extensos, o que resultou, inclusive, em uma sessão de julgamento com duração superior a 05 (cinco) horas.

Para agravar, a narrativa apresentada pela equipe de arbitragem encontra-se confusa e, como bem observado pela Procuradoria, omissa de todos os fatos, o que resultou, inclusive, na denúncia de personagens identificados pela prova de vídeo apresentada.

Tal imbróglio, *data máxima vênia*, culminou em um resultado julgamento que, em uma análise perfunctória dos autos, poderia ser mais bem associado a outros dispositivos existentes no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Alguns fatos, repita-se, em uma análise superficial, trazem perplexidade e um alerta de relevante gravidade. Entretanto, os diversos depoimentos colhidos na instrução, aliados, sobretudo, a prova de vídeo apresentada, despertam a imperiosa necessidade de uma análise cautelosa, de um contraditório em fase recursal e, principalmente, do debate do colegiado plenário deste Tribunal.

Fato é, quanto aos Recorrentes ***Clube Atlético Barra da Tijuca, Serrano Foot Ball Club, Marcos do Sul Bezerra e Rafael Ricardo Simões***, por uma questão de ordem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

objetiva e estrito cumprimento da legislação em vigor, sem permear as questões subjetivas e materiais que envolvem os autos, urge expor o que previsto nos artigos 147-B, incisos I e II e parágrafos 1º e 2º do CBJD, e 53, parágrafos 3º e 4º, da Lei Pelé, senão vejamos:

“Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:

I – quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;

II - quando houver cominação de pena de multa.

*§1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I **apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.***

*§2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II **apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.**”*

GRIFOS NOSSOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Art. 53 (...)

§3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

§4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.”

GRIFOS NOSSOS

Portanto, as penalidades pecuniárias impostas às entidades de prática desportivas e as suspensões impostas aos atletas, acima destacados, não só autorizam, como impõe uma necessária **concessão liminar do efeito suspensivo**, sem que isso reflita em uma análise prévia dos fatos e/ou se confunda com o mérito recursal, atendendo, portanto, expressa previsão legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assim, urge o deferimento de medida suspensiva da decisão da douta Comissão Disciplinar, eis que presentes os requisitos acima destacados, a fim de evitar dano irreparável e, principalmente, futura nulidade processual, considerando que o deferimento da medida em apreço não gerará nenhum prejuízo ao sistema desportivo, eis que as penas poderão ser ainda cumpridas em outras oportunidades, se for o caso de insucesso recursal, quando da análise do mérito pelo Tribunal Pleno.

Por essas razões, quanto aos recorrentes ***“Clube Atlético Barra da Tijuca, Serrano Foot Ball Club, Marcos do Sul Bezerra e Rafael Ricardo Simões”***, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, da seguinte forma:

1. CLUB ATLÉTICO BARRA DA TIJUCA e SERRANO FOOT BALL CLUB:

“Concedo duplo efeito aos Recursos Voluntário interpostos por ambos os clubes, tão somente quanto a exigibilidade da multa pecuniária aplicada, até o trânsito em Julgado da decisão condenatória, por força do que previsto no artigo 147-B, inciso II e §2º do CBJD”;

2. MARCOS DO SUL BEZERRA e RAFAEL RICARDO SIMÕES:

“Concedo duplo efeito aos Recursos Voluntários interpostos por ambos os atletas, para, liminarmente, limitar a suspensão de ambos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

os recorrentes a 2 (duas) partidas, na forma do artigo 147-B, inciso I e

§1º do CBJD c/c artigo 53, §3º e §º 4º da Lei Geral do Esporte;

Quanto as fundamentações suscitadas e inseridas na seara subjetiva das razões recursais apresentadas pelos atletas **MATHEUS ALVES SOARES** e **TALISSON DE MOURA BRITTO**, e do auxiliar técnico **OCTÁVIO DE VASCONCELLOS**, como acima antecipado, preliminarmente, este Relator, sem prejuízo de, oportunamente, formar outro convencimento sobre a revisão das punições impostas pela quarta comissão disciplinar, considerando todo o arcabouço fático e jurídico que instruem o presente processo, bem como, diante do imprescindível debate pelo colegiado plenário deste Tribunal de Justiça Desportiva para a formação de um julgamento robusto e verossímil das alegações recursais, DEIXO DE CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO, recebendo o recurso, nessa esfera, tão somente no efeito devolutivo, na forma do artigo 147-A, §1º do CBJD.

Por fim, após análise da questão preliminar, presentes os requisitos de admissibilidade dos Recursos Voluntários em apreço, devidamente certificados pela Secretaria deste Tribunal Desportivo, determino:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. A inclusão do feito em pauta de Julgamento, COM URGÊNCIA, em razão da cristalina relevância esportiva do presente processo, bem como em razão da não concessão integral do efeito suspensivo requerido;
2. A Comunicação da presente decisão à Presidência e à Douta Procuradoria deste Tribunal;

Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2024.

RAFAEL FERNANDES LIRA

AUDITOR RELATOR